



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 35/2026– PL0 33/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 33 de 2026 que "Autoriza e regulamenta a realização de mutirões de calçamento para pavimentação de ruas e estradas rurais pelo Poder Executivo Municipal."

### CONSULTA:

Após o recebimento do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emitir parecer jurídico acerca da proposição em epígrafe, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade da tramitação legislativa.

### PARECER:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 33, de 08 de maio de 2026, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, José Francisco Matos e Silva, encaminhado à Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas para apreciação, discussão e deliberação.

A proposição tem por objeto autorizar e regulamentar a realização de 'Mutirões de Calçamento' pelo Poder Executivo Municipal, mediante parceria com os cidadãos interessados e beneficiados, para fins de pavimentação de vias urbanas, estradas rurais, construção de meios-fios, calçadas, embelezamento e reformas de espaços públicos, conforme disciplinado em seus seis artigos.

Segundo a Justificativa que acompanha a proposição, desde o ano de 2024 o Poder Executivo já realiza tais mutirões, notadamente na zona rural. Em março de 2026, denúncia anônima foi encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais questionando a regularidade das ações. Após esclarecimentos prestados pelo Gabinete do Prefeito, a denúncia foi arquivada. Com o propósito de conferir maior segurança jurídica à prática, o Chefe do Executivo optou por submeter a matéria ao Poder Legislativo Municipal.

O projeto foi protocolado em 08 de maio de 2026 e datado, na parte dispositiva, de 11 de maio de 2026, sendo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

parecer.

Inicialmente, cumpre verificar a regularidade formal quanto à competência legislativa e à iniciativa do projeto.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e o inciso V do mesmo artigo outorga-lhes competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluída a prestação de serviços de infraestrutura urbana e rural.

A Lei Orgânica do Município (LOM) de Bom Jardim de Minas, em seu art. 57, inciso III, atribui expressamente ao Prefeito Municipal a competência para iniciar o processo legislativo em matérias de organização dos serviços públicos municipais. Trata-se, portanto, de hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de projeto que organiza serviço público, envolve atribuições de Secretaria Municipal e cria obrigações para o Poder Executivo.

Nesse sentido, a doutrina é pacífica, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública, conforme firmado, entre outros, nas ADIs 774 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e 3.114 (Rel. Min. Ayres Britto), bem como no RE 745.811 RG (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 686 da Repercussão Geral). Conclui-se, portanto, que a iniciativa está em perfeita conformidade com o ordenamento constitucional e com a Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao respaldo constitucional, a matéria encontra fundamento no art. 30, incisos I e V, da CF/88, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar serviços públicos, no art. 182, que disciplina a política urbana voltada ao desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, no art. 23, inciso IX, que estabelece competência comum dos entes federativos para promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, incluída a infraestrutura viária, bem como nos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput), da economicidade e do controle social (arts. 31 e 74 da CF/88).



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

O **art. 4º** da proposição impõe ao Município o fornecimento de todos os materiais necessários às obras e de EPIs aos participantes. **Tais despesas caracterizam-se como gastos com obras e serviços públicos, sujeitando-se às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Nesse contexto, é imprescindível que, **durante a tramitação do projeto, o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal ao menos uma declaração ou documento formal — ainda que simplificado — atestando a origem dos recursos que custeiam os materiais e os Equipamentos de Proteção Individual utilizados nos mutirões, inclusive esclarecendo se os EPIs são adquiridos, cedidos ou emprestados por terceiros, para que os Edis deliberem com plena ciência do impacto financeiro da medida.** Tal providência, embora não tenha acompanhado a proposição em sua apresentação inicial — o que configura vício formal sanável —, encontra fundamento no **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a ação governamental deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo dever da Casa Legislativa zelar para que essa informação esteja disponível antes da votação final, garantindo a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos municipais.

A Justificativa menciona que denúncia ao Ministério Público questionou se os mutirões caracterizariam obras públicas sujeitas à licitação obrigatória.

O entendimento adotado pela proposição — e que encontra suporte na melhor doutrina — é o de que os mutirões, estruturados como regime de cooperação comunitária, não se enquadram no conceito de contrato administrativo de obra pública, pois não há remuneração aos participantes, inexistente contratação de terceiro e as despesas limitam-se ao fornecimento de insumos (materiais e EPIs) pela Prefeitura.

A lei federal, neste aspecto, não exige licitação para a mera aquisição de materiais a serem empregados diretamente pela Administração com mão de obra própria ou voluntária, desde que observados os limites e modalidades pertinentes para as aquisições.

Todavia, é fundamental que o projeto estabeleça expressamente que o fornecimento de materiais ocorrerá mediante regular processo licitatório, quando os



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

valores ultrapassem os limites de dispensa previstos nos arts. 75 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 (atualmente R\$ 50.000,00 para obras e serviços de engenharia comuns, e R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia especial). A ausência dessa previsão é lacuna que pode gerar questionamentos futuros.

A participação dos cidadãos nos mutirões tem natureza de trabalho voluntário, regulado pela Lei Federal nº 9.608/1998 (Lei do Voluntariado). Essa lei, em seu art. 1º, define o serviço voluntário como:

*Art. 1º Considera-se serviço voluntário [...] a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza [...], sem qualquer vínculo empregatício ou obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.*

O projeto prevê a assinatura de Termo de Participação (art. 5º), o que está em conformidade com o art. 2º da Lei do Voluntariado, que exige a celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o voluntário.

Entretanto, há lacuna relevante quanto à responsabilidade civil. Em caso de acidente com participante durante o mutirão, o Município pode ser responsabilizado objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. O projeto prevê fornecimento de EPIs, mas não disciplina: (a) a responsabilidade civil do Município por acidentes; (b) a cobertura securitária dos participantes; (c) exigências mínimas de capacidade física para participação; (d) proibição expressa de participação de menores de idade.

Recomenda-se fortemente que o Termo de Participação previsto no art. 5º contenha cláusula de ciência dos riscos, e que a lei preveja a contratação de seguro de acidentes pessoais para os participantes, resguardando o erário municipal.

O art. 4º, inciso IV, e seu parágrafo único, ao determinarem a publicação de balanço de cada mutirão nas redes sociais da Prefeitura, demonstram louvável preocupação com a transparência e o controle social, em consonância com os princípios da LAI e da CF/88.

No entanto, a publicação exclusiva em redes sociais é insuficiente para atender plenamente às exigências da publicidade administrativa. Recomenda-se que a publicação ocorra também no Diário Oficial ou no Portal de Transparência oficial do



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Município, garantindo maior acessibilidade e formalidade ao registro.

A LOM de Bom Jardim de Minas, em seu art. 57, inciso III, fundamenta a iniciativa do Prefeito. Além disso, as disposições da LOM relativas à política urbana, à prestação de serviços públicos e à transparência na gestão dos recursos públicos amparam materialmente o conteúdo da proposição.

O projeto está em harmonia com os princípios e diretrizes da LOM, não se identificando conflito ou incompatibilidade com o estatuto normativo básico do Município.

Do ponto de vista regimental, o projeto deverá percorrer o rito ordinário previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo lido em Plenário na sessão de sua apresentação, encaminhado à Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos para parecer de mérito e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação em razão do impacto financeiro decorrente do fornecimento de materiais e EPIs previstos no art. 4º, incisos I e II, seguindo, ao final, para deliberação plenária, onde sua aprovação exigirá maioria simples dos votos dos presentes, com quórum de maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal e das disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal, não tendo sido identificadas irregularidades formais quanto ao rito de tramitação.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 33/2026 é constitucionalmente fundado, a iniciativa é regular, o interesse público é evidente e a prática já produz resultados positivos comprovados.

A aprovação é recomendada, condicionada à incorporação de melhorias no texto redacional para sanar os vícios formais identificados e ampliar a segurança jurídica do instrumento.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 18 de maio de 2026.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

**OAB/MG 173.104**